



Associação Sindical Autónoma de Polícia - ASAPOL

Direção Nacional

**Excelentíssimo Senhor Ministro da
Administração Interna,**

Assunto: Pedido para elaborar um regulamento para a guarda de detidos sob a custódia dos Polícias nas esquadras da Polícia de Segurança Pública.

Relativamente ao assunto em epígrafe, a Associação Sindical Autónoma de Polícia (ASAPOL), vem por este meio, solicitar a Vossa Excelência, a elaboração de um regulamento para a guarda de detidos sob a custódia dos Polícias, nas Esquadras da Polícia de Segurança Pública,

o que faz com os seguintes fundamentos:

1. A Associação Sindical Autónoma de Polícia (ASAPOL), recebeu dos seus associados que prestam serviço nas Esquadras da P.S.P, a seguinte reclamação:

1.1. O efetivo normal de uma Esquadra de Polícia, no serviço operacional em cada turno de serviço de oito horas é constituído por 4(quatro) Polícias.

1.2. Dos 4(quatro) polícias que se encontram de serviço, exercem as funções que descrevo de forma abreviada, e dividem-se da seguinte maneira:

-1(um) elemento que deveria ser chefe, mas pela falta de chefes a norma atualmente, é ser uma Agente, com pouco tempo de serviço a exercer as funções de graduado de serviço, sendo responsável pela Esquadra na ausência de superior hierárquico, por determinar a missão dos restantes elementos policiais e auxilia-los, ainda tem por função o atendimento ao público;

-1(um) elemento, presta auxílio ao graduado de serviço, denominando-se por sentinela o qual é responsável pela segurança às instalações, atendimento telefónico, e pela primeira triagem dos cidadãos que se dirigem ao Departamento Policial;

ASAPOL - Associação Sindical Autónoma de Polícia - Sede: Estação Olivais do Metropolitano de Lisboa, Loja 3, Avenida Cidade de Luanda 1800-071 Lisboa www.asapol.net, sede@asapol.net, Tel 914813441

- 2(dois) elementos, asseguram o serviço do carro patrulha, responsáveis pela segurança da população da sua área de jurisdição, através do policiamento auto, bem como responderem às diversas solicitações durante o seu turno de serviço.

1.3. Os dois Polícias que se encontram no carro patrulha, quando se deparam com um crime em flagrante delito, procedem de acordo com o artigo 255.º do código processo penal.

1.4. Nos casos que a detenção se mantenha, os polícias tem de proceder de acordo com o artigo 254.º do código processo penal.

1.5. Nestes termos, quando o cidadão é detido na via pública, a Direção Nacional da P.S.P, estabelece na página 13 de 36 da NEP N.ºOPSEG/DEPOP/01/05, data 09/12/2021, as normas da condução de suspeitos detidos, em que a regra deveriam ser transportados do local da detenção para a esquadra em viatura celular, pois no Comando Metropolitanos de Lisboa, tal condução é feita pelos carros de patrulha e pelos elementos que fazem a detenção, uma vez que tal regra por motivos de segurança e pela falta de elementos policias não é exequível.

1.6. Na Nep referenciada no ponto 1.5., no caso de cidadão detido e violento nas esquadra, apenas define o que o polícia não pode fazer mas não define como o polícia deve proceder.

1.7. Aqui chegados, os Polícias deparam-se com duas situações, numa primeira situação estão perante cidadãos detidos na esquadra, ordeiros e pacíficos, por norma encontram-se na sala de espera da Esquadra, a aguardar a finalização do expediente, para serem libertados ou recolherem às celas de detenção do Comando.

1.8. Numa segunda situação estão perante cidadãos detidos na esquadra, desordeiros e violentos, os polícias tem dificuldade em saber como proceder, uma vez que por norma para controlar um indivíduo detido e violento, no mínimo são necessários 3/4 Agentes para o segurar, no sentido de impedir que o mesmo se coloque em fuga, que agrida os polícias ou restantes cidadãos, que se encontram na esquadra ou mesmo impedir que o mesmo auto-inflija lesões no seu próprio corpo.

1.9. Face ao exposto é necessário definir normas concretas de procedimentos por parte dos polícias, quando estamos perante detidos na Esquadra, violentos e não colaborantes e a insultar de forma constante os polícias, nomeadamente **o local onde deve ser colocado** até ao terminus da elaboração do expediente, (tendo em conta que estes detidos mesmo com mãos e pés presos jogam a cabeça e o tronco para os objetos que tem a seu alcance, cospem nos elementos policiais que estão à sua volta), **quantos elementos obrigatoriamente devem estar a vigiar este tipo de detidos**, (de forma a impedir a sua fuga, agressão a terceiros e impedir que auto-inflijam lesões).

1.10. Por norma o único local para colocar os detidos na esquadra, durante esse tempo é na sala de espera, onde qualquer cidadão se encontra para atendimento, nestas situações os cidadãos ficam a presenciar ou são convidados a sair da esquadra, não existem câmaras de videovigilância para observar o local onde o detido se encontra o que era essencial para assegurar a justiça, em vez disso os polícias podem ser acusados de uso da força física de forma injusta.

1.11. Existem situações em que esquadras estão dotadas de celas de detenção, mas que estão fechadas por ordem da IGAI, por falta luminosidade, como acontece na sede da divisão Policial de Loures - Cometlis.

1.12. Ora, perante a situação em crise não pretendemos que as celas existentes nas esquadras que estejam fechadas pela IGAI, por falta de iluminação, sejam para recolher os detidos para serem presentes a tribunal, mas tão só para colocar os detidos violentos e não colaborantes para efeitos de retenção até elaboração do expediente, posteriormente, ou são libertados ou recolhem às celas do Comando.

1.13. No entanto como na lei nada contempla o termo retenção de detidos nas celas, com a finalidade de elaboração de expediente, e nada está definido como os polícias devem proceder quando se deparam com estes tipo de detidos, urge regular procedimentos, caso contrário não se pode imputar qualquer responsabilidade aos Polícias, por fuga de detidos ou que os mesmos auto-inflijam lesões, nem que os polícias exercessem sobre o detido excesso de força física.

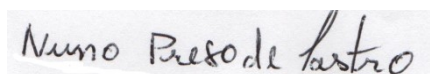
Assim, a ASAPOL, constata que para vigiar um cidadão detido não colaborante e violento são necessários 3/4 elementos, ou seja 75% a 100%, do efetivo que se

encontra de serviço, agora coloca-se a questão, em vez de ser um detido violento sejam dois ou mais detidos violentos?

Como podemos constatar a dificuldade dos polícias gerirem estas situações, é elevadíssima, por essas razões urge a criação de um regulamento, concreto, claro e exequível a informar como os polícias devem proceder. E as esquadras que tem ao seu dispor celas de detenção, que se encontram fechadas pelo IGAI, que sejam feitas as reparações necessárias para estarem em uso pelo menos para acolher estes detidos violentos durante a elaboração do expediente.

Aguardamos de V. Ex.^a, por este meio, uma resposta ao exposto, de acordo com o n.º 3 do art.º 82 do Código Procedimento Administrativo.

Lisboa, 06 de Setembro de 2022



Nuno Prego de Castro
Vice-Presidente da Direção da ASAPOL